SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818066 - RO (2024/0481980-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SOUZA RANGEL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO002464
AGRAVADO	:	JUNIOR ABREU JORDANI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ELIANE QUEIROZ TIMOTEO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO003694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A sociedade de advogados possui personalidade jurídica própria, distinta da pessoa física do(s) sócio(s); o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 impõe, de forma cogente, que a procuração seja outorgada aos advogados com indicação da sociedade, requisito formal indispensável para a titularidade e legitimação da pessoa jurídica quanto aos honorários de sucumbência.

2. A ausência de menção à sociedade na procuração mantém a titularidade dos honorários com a pessoa física do advogado constituído, sendo vedado à sociedade pleitear direito alheio em nome próprio, conforme os arts. 17 e 18 do CPC.

3. O art. 85, § 15, do CPC possui natureza instrumental de pagamento e não suprime a exigência legal de indicação da sociedade no mandato prevista no art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59636206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: bf360dd3-202e-4910-bc81-b8f42c158684

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: bf360dd3-202e-4910-bc81-b8f42c158684

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818066 - RO (2024/0481980-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SOUZA RANGEL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO002464
AGRAVADO	:	JUNIOR ABREU JORDANI - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ELIANE QUEIROZ TIMOTEO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO003694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A sociedade de advogados possui personalidade jurídica própria, distinta da pessoa física do(s) sócio(s); o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 impõe, de forma cogente, que a procuração seja outorgada aos advogados com indicação da sociedade, requisito formal indispensável para a titularidade e legitimação da pessoa jurídica quanto aos honorários de sucumbência.

2. A ausência de menção à sociedade na procuração mantém a titularidade dos honorários com a pessoa física do advogado constituído, sendo vedado à sociedade pleitear direito alheio em nome próprio, conforme os arts. 17 e 18 do CPC.

3. O art. 85, § 15, do CPC possui natureza instrumental de pagamento e não suprime a exigência legal de indicação da sociedade no mandato prevista no art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58828727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:53
Código de Controle do Documento: 1d370d04-29b6-4587-93d7-fb337d22201e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 458-469) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial (fls. 387-391), a fim de reformar o acórdão recorrido e: (i) – reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da sociedade SOUZA RANGEL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para promover o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais (arts. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, e arts. 17 e 18 do CPC); (ii) – acolher a impugnação ao cumprimento de sentença por ilegitimidade ativa, com a consequente extinção da execução quanto à sociedade exequente, nos termos do art. 525, § 1º, II, do CPC, e (iii) – determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, se cabível, apenas em relação aos demais legitimados ativos porventura existentes na execução.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 451-454).

Em suas razões, a parte agravante alega erro de julgamento por inadequado enquadramento da controvérsia no plano da legitimidade ativa, sustentando que não há modificação subjetiva da relação jurídica, mas mera forma de percepção do crédito honorário pelo próprio titular no âmbito de sua organização profissional. Ainda, defende interpretação sistemática do art. 85, § 15, do CPC, como norma instrumental que viabiliza o pagamento em favor da sociedade, sem criar nova titularidade, e afirma que o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 teria natureza formal, não se convertendo em óbice material ao exercício do direito. Ademais, invoca as peculiaridades da sociedade individual de advocacia, com identidade entre o sócio único e o advogado que atuou, apontando ausência de prejuízo e desproporcionalidade na solução extintiva.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 473-500), requerendo a aplicação das multa previstas nos arts. 79, 80 e 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 387-391):

Documento eletrônico VDA58828727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:53
Código de Controle do Documento: 1d370d04-29b6-4587-93d7-fb337d22201e

A controvérsia cinge-se a definir se a parte agravada possui legitimidade ativa para promover o cumprimento provisório de sentença dos honorários de sucumbência, quando a procuração nos autos principais foi outorgada apenas à pessoa física do advogado, sem menção à sociedade. O acórdão recorrido afirmou a legitimidade com base em duas premissas: (i) - a autorização de pagamento contida no art. 85, § 15, do CPC; e (ii) - a alegada confusão patrimonial inerente à natureza de sociedade individual de advocacia.

Contudo, a pretensão recursal da parte agravante merece prosperar, haja vista a manifesta violação ao disposto no art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, e a consequente infringência aos arts. 17 e 18 do CPC, que regem a legitimidade ativa e a proibição de pleitear direito alheio em nome próprio.

A sociedade de advogados (seja ela simples, pluripessoal ou unipessoal/ individual) possui personalidade jurídica própria, distinta da pessoa física de seus sócios, mesmo que o quadro societário seja composto por um único advogado. Embora a sociedade individual de advocacia (cujo regime está equiparado às sociedades simples e não à empresa individual para fins de responsabilidade) não possua a mesma separação patrimonial que a sociedade limitada, a distinção jurídica entre a pessoa do sócio (credor primário da relação contratual) e a pessoa jurídica (a sociedade) é inquestionável e fundamental para o sistema.

Além disso, o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 estabelece uma regra de forma solene e cogente para a transmissão da titularidade dos serviços jurídicos do advogado pessoa física para a pessoa jurídica, qual seja: *"As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."*

Essa indicação expressa não é um mero formalismo, ou seja, no contexto do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, a menção da sociedade na procuração é o ato jurídico pelo qual o cliente, de forma inequívoca, autoriza e reconhece a prestação dos serviços pela pessoa jurídica e, consequentemente, aceita que a sociedade se torne a titular primária (ou, ao menos, co-titular com o advogado) dos honorários de sucumbência, por força do *contrato de cessão implícita* ou da *substituição processual* autorizada pelo estatuto.

Quando a procuração é outorgada *apenas* à pessoa física do advogado, sem qualquer menção à sociedade individual (como ocorreu no presente caso, onde as procurações foram outorgadas ao advogado Dr. Francisco de Souza Rangel e outros, sem menção à sociedade SOUZA RANGEL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA), subentende-se, como regra de hermenêutica estrita, que os serviços foram contratados e prestados em nome próprio e, portanto, a titularidade da verba sucumbencial permanece com a pessoa física do advogado constituído.

Nesse sentido, afastar essa exigência de forma solene, baseando-se em suposta confusão patrimonial (que, diga-se de passagem, não se confunde com legitimidade ativa *ad causam*), implica grave afronta ao ato jurídico perfeito de constituição do mandato, além de violar a própria *ratio* do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994.

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado e estrito sobre o tema, no sentido de que a legitimidade ativa da sociedade de advogados para executar ou levantar os honorários sucumbenciais (cujo titular é a parte vencida) depende, invariavelmente, da indicação expressa da pessoa jurídica no instrumento de mandato outorgado ao advogado.

Além disso, os precedentes desta Corte de justiça (AgInt no REsp n. 1.888.732/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma; AgInt no AREsp n. 1.739.006/RS, relator Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5 -, Primeira Turma; AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58828727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:53
Código de Controle do Documento: 1d370d04-29b6-4587-93d7-fb337d22201e

1.773.546/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma; AgRg nos EREsp 1114785/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial; AgInt no AREsp: 1185317 SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma) são categóricos e aplicáveis ao caso concreto, inclusive no que tange à Sociedade Individual, sendo que a *ratio decidendi* desses julgados está ancorada justamente na imperatividade do art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB.

Neste cenário, a sociedade agravada, ao pleitear em juízo verba honorária cuja titularidade pertence, formalmente, à pessoa física de seu sócio, incorre em ilegitimidade ativa *ad causam*, pois, conforme os arts. 17 e 18 do CPC, *"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*. Assim, a mera condição de sócio único da sociedade individual não confere à pessoa jurídica a prerrogativa de substituição processual ou de legitimidade extraordinária para executar o crédito da pessoa física sem o preenchimento da formalidade legal exigida pelo art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao desconsiderar essa distinção e a exigência formal da procuração, incorreu em violação direta à lei federal (art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994) e aos preceitos processuais basilares da legitimidade (*error in judicando*).

Por fim, a manutenção da exigência do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 é uma medida de pragmatismo judicial e de tutela do executado, ou seja, a segurança jurídica exige que o executado saiba, com certeza inabalável, quem é o real credor da obrigação. Permitir que uma pessoa jurídica execute um crédito formalmente pertencente a uma pessoa física, com base em uma teoria de confusão patrimonial, abre margem para incertezas, duplicidade de execuções ou problemas de compensação/sub-rogação. A disciplina da OAB exige transparência na representação e na titularidade. A sociedade individual de advocacia, embora composta por um só sócio, é obrigada, como qualquer outra pessoa jurídica, a respeitar a forma e os requisitos de legitimação impostos pelo sistema legal.

Assim, a conduta de não indicar a sociedade na procuração representa um erro que deve ser suportado por quem o cometeu, e não pelo executado, que tem o direito de exigir a correta formação do polo ativo.

Por todo o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e:

1- Reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da sociedade SOUZA RANGEL – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para promover o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais (arts. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, e arts. 17 e 18 do CPC).

2- Acolher a impugnação ao cumprimento de sentença por ilegitimidade ativa, com a consequente extinção da execução quanto à sociedade exequente, nos termos do art. 525, § 1º, II, do CPC/2015.

3- Determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, se cabível, apenas em relação aos demais legitimados ativos porventura existentes na execução.

Condeno a parte agravada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais da impugnação ao cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, e considerando o provimento do recurso especial, deixo de majorar os honorários recursais.

Documento eletrônico VDA58828727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:53
Código de Controle do Documento: 1d370d04-29b6-4587-93d7-fb337d22201e

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada pelo não acolhimento da irresignação.

Ademais, a decisão agravada e a que rejeitou os embargos de declaração enfrentaram de modo expresso a tese central, assentando a ilegitimidade ativa da sociedade de advocacia quando a procuração foi outorgada exclusivamente à pessoa física do advogado, sem menção à sociedade, com fundamento no art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 e nos arts. 17 e 18 do CPC, além de esclarecer que o art. 85, § 15, do CPC não suprime a exigência formal de indicação da sociedade no mandato. Ainda, explicitaram que a exigência legal não é mero formalismo e que eventuais riscos à segurança jurídica do executado recomendam a observância estrita da forma, e fixaram, de modo claro, o critério dos honorários sobre o proveito econômico obtido pelo executado. À luz desse quadro, as alegações recursais não afastam os fundamentos jurídicos firmados, nem infirmam a *ratio decidendi* baseada na imperatividade do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar as multas requeridas, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar sanção processual.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:53
Código de Controle do Documento: 1d370d04-29b6-4587-93d7-fb337d22201e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.818.066 / RO

Número Registro: 2024/0481980-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002732020248220000 70144756020228220007 8002732020248220000
80027320202482200007014475602022822000 7

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUNIOR ABREU JORDANI - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ELIANE QUEIROZ TIMOTEO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO003694
AGRAVADO	: SOUZA RANGEL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO002464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOUZA RANGEL - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO002464
AGRAVADO	: JUNIOR ABREU JORDANI - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ELIANE QUEIROZ TIMOTEO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO003694

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59620027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:29
Código de Controle do Documento: 140ba374-a150-4d1c-910f-eced29bc782d

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:46:29
Código de Controle do Documento: 140ba374-a150-4d1c-910f-eced29bc782d